



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 785/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0080/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre a regulamentação para portões e cancelas automáticas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada ao projeto, ele visa evitar que os portões automáticos causem acidentes em pedestres que estejam passando em calçadas.

O projeto reúne condições jurídicas para prosperar, nos termos do Substitutivo ao final apresentado.

Com efeito, esta propositura foi protocolada em 7 de março de 2016 e durante sua tramitação sobreveio a aprovação da Lei nº 16.809, de 23 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o funcionamento dos portões e cancelas automáticas no Município de São Paulo.

Este projeto tem conteúdo semelhante à referida lei, contudo é mais abrangente para prever: (i) demarcação com cor zebra (amarela e preto) com piso tátil para deficientes na calçada da área de projeção determinada pelo avanço máximo do portão (além dos sinais luminosos e sonoros exigidos pela lei); (ii) exclusão do disposto na lei para portões que estiverem recuados da linha da fachada ou de delimitação do terreno, devendo porém demarcar com pintura zebra a área de risco; (iii) disciplina dos portões deslizantes (corrediços), telescópicos (com transpasse entre folhas) ou inteiriços com recolhimento atrás de muros ou paredes; (iv) proibição para que toldos e coberturas fixas ou móveis na entrada de portões tenham partes de suporte avançando para a calçada; (v) disciplina das cancelas automáticas situadas junto à linha de testada do terreno ou vizinhas a faixas de pedestres para evitar acidente por efeito guilhotina; e (vi) observância das instalações ao prescrito pelas normas da ABNT.

Assim, considerando que esta propositura vai além do que dispôs a Lei nº 16.809/18, impõe-se a análise dos dispositivos que podem ser inseridos em referida legislação, na forma do Substitutivo ao final apresentado.

A esse respeito, o projeto encontra fundamento no art. 13, incisos I e XX, da Lei Orgânica do Município, no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia relativo às construções, ou à polícia edilícia que, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, "se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade." (in *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 351).

O poder de polícia do Município é um poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Salientamos que, embora exista no âmbito municipal a Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, que disciplina as regras a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações (Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo), deixamos de sugerir substitutivo para a inclusão do conteúdo do presente projeto de lei, uma vez que já foi editada lei autônoma a respeito do assunto - Lei nº 16.809/18 -, mais adequada para que sejam promovidas as alterações aqui pretendidas.

Ressalte-se que a constatação de se tratar de matéria afeta ao Código de Obras e Edificações também foi exarada por esta Comissão na aprovação do Projeto de Lei nº 190/17, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que deu origem à Lei nº 16.809/18 aqui discutida, conforme parecer publicado no Diário Oficial do Município de 6 de maio de 2017.

Assim, por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, inciso VII, da LOM, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, inciso II, LOM).

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do Substitutivo a seguir apresentado, que visa: (i) acrescentar a matéria não prevista na Lei nº 16.809/18 ao corpo da norma; (ii) adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98; e (iii) fazer constar que as normas regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego e da ABNT a serem respeitadas serão aquelas constantes do projeto ou as que vierem a substituí-las, garantindo assim a integração normativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0080/16.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 16.809, de 23 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o funcionamento dos portões e cancelas automáticas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso V e o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 16.809, de 23 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

V - demarcação em cor zebra (amarela e preta) na calçada da área de projeção determinada pelo avanço máximo do portão, sem prejuízo da instalação de sinalização sonora e luminosa prevista no inciso II do caput deste artigo, com a fixação de piso tátil para deficientes visuais antes e após a zona de perigo de batida.

Parágrafo único. Os portões que estiverem recuados da linha da fachada ou de delimitação do terreno o suficiente para não expor pessoas circulando pelas calçadas a risco ficarão isentos das salvaguardas fixadas no caput deste artigo, mas deverão demarcar com pintura zebra (amarela e preta) a área de risco." (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os arts. 2º-A, 2º-B, 2º-C e 2º-D à Lei nº 16.809, de 23 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. Os portões deslizantes (corrediços), telescópicos (com transpasse entre folhas) ou inteiriços com recolhimento atrás de muros ou paredes deverão contar com proteção contra risco de aprisionamento em partes móveis (folhas, cremalheiras e outras) durante a movimentação, seja por folhas integrais sem aberturas nas áreas de sobreposição, seja por proteções localizadas.

Art. 2º-B. Eventuais toldos e coberturas fixas ou móveis na entrada de portões não poderão ter partes de suporte, avançando para a calçada, com o ponto mais baixo posicionado em altura inferior a dois metros.

Parágrafo único. Sempre que a probabilidade de acidente for mais alta, em decorrência de intenso fluxo de pedestres, deverão ser adotadas salvaguardas adicionais, tais como sinalização em zbrado nas duas laterais transversais à calçada ou fixação de faixa em material mais macio como espuma.

Art. 2º-C. As cancelas automáticas situadas junto à linha de testada do terreno ou vizinhas a faixas de pedestres deverão ter proteção localizada junto ao ponto de pivotamento para evitar acidente por efeito guilhotina, além de pintura na cor amarela, conforme exigido na Norma regulamentadora NR 12 - Máquinas e Equipamentos do MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, ou a que venha a substituí-la.

Art. 2º-D. As instalações deverão observar o prescrito nas normas brasileiras ABNT NBR 15202/2008 - Sistemas de Portões Automáticos e NBR 16025 - Sistemas de Portões Automáticos - Requisitos e Métodos de Ensaio, ou nas que vierem a substituí-las.

Parágrafo único. As instalações elétricas de motores e comandos deverão ser aterradas, conforme previsto na norma brasileira ABNT NBR 5410 - Instalações Elétricas de Baixa Tensão, ou na que vier a substituí-la." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/06/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB

Reis - PT - Relator

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/06/2018, p. 86-87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.